



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.955 - SC (2020/0053697-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE GOMES
AGRAVADO : RAIMUNDO BUSS
ADVOGADO : RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO - RS031176A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS. TERRENO DE MARINHA. ÁREA ALODIAL. PERÍCIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SPU. NÃO ENFRENTAMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Usucapião na qual se busca declaração de domínio sobre imóvel constituído pOR terreno urbano com área equivalente a 355.988,06 m², localizado na Estrada Geral, s/n, Roça Grande, em Imbituba/SC.

2. O Tribunal de origem decidiu: "Evidencia-se o preenchimento dos requisitos ao reconhecimento da usucapião [...] Realizada perícia no imóvel, o expert informou que a área não está inserida em terras de marinha, devendo ser prestigiado o trabalho do profissional, porquanto equidistante do interesse das partes e devidamente fundamentado" (fl. 500, e-STJ).

3. Em Embargos de Declaração, a União requereu pronunciamento sobre o artigo 9º do Decreto-lei 9.760/1946, aduzindo: "o acórdão recorrido deixou de analisar a aplicabilidade, ao caso dos autos, das normas legais que atribuem à Secretaria de Patrimônio da União a competência exclusiva para a determinação da Linha de Preamar Médio de 1831 e, pois, dos terrenos de marinha" (fl. 531, e-STJ).

4. A norma foi invocada pela União em Apelação (fl. 448, e-STJ), mas, de fato, sobre ela não houve manifestação do Tribunal de origem, tanto no acórdão que negou provimento à Apelação como no que rejeitou os Aclaratórios.

5. Limitou-se o Juízo *a quo* a dizer que deveria ser "prestigiado o trabalho efetuado pelo perito judicial, profissional equidistante das partes [...] o desencontro de opiniões acerca da real área correspondente a bens da União decorreu de diferentes levantamentos do imóvel usucapiendo entre a SPU e o perito, bem como em função de que embasadas as medições de um e outro em plantas diversas" (fls. 519-521, e-STJ).

6. A omissão é relevante, devendo a instância ordinária dizer se, mesmo com o artigo 9º do Decreto-lei 9.760/1946 estabelecendo ser de "competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias", pode o Juízo acolher laudo em sentido contrário, produzido pelo perito judicial.

7. Ressalte-se que esse exame não pode ser feito pelo STJ neste momento, pois a recorrente não invocou o artigo 1.025 do CPC, postulando apenas a anulação do acórdão recorrido pelo art. 1.022, ou, superado esse pleito, que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na origem.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e lhe dar parcial provimento, a fim de, reconhecendo a violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinar novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que negou provimento à Apelação, desta vez com pronunciamento acerca da alegação de ofensa ao artigo 9º do Decreto-lei 9.760/1946.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO, pela parte AGRAVADA:
JOSE GOMES

Dr(a). RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO, pela parte AGRAVADA:
RAIMUNDO BUSS"

Brasília, 23 de setembro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.955 - SC (2020/0053697-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE GOMES
AGRAVADO : RAIMUNDO BUSS
ADVOGADO : RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO - RS031176A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR):

Cuida-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 500, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ÁREA ALODIAL. PERÍCIA JUDICIAL.

1. Evidencia-se o preenchimento dos requisitos ao reconhecimento da usucapião, vez que a parte autora exerceu a posse sobre o imóvel com ânimo de dono, sem interrupção e oposição, pelo decurso de tempo estabelecido na lei.

2. Realizada perícia no imóvel, o expert informou que a área não está inserida em terras de marinha, devendo ser prestigiado o trabalho do profissional, porquanto equidistante do interesse das partes e devidamente fundamentado.

3. Manutenção da sentença.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A União, nas razões do Recurso Especial, alega violação dos arts. 373, II, 374, IV, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015; 1º, "a", 2º, 9º, 198, 200 e 216 do Decreto-Lei 9.760/1946. Afirma que o acórdão recorrido foi omissivo, porquanto deixou de apreciar as seguintes questões: a) competência exclusiva da SPU para demarcação da área como terreno de marinha; b) presunção de legitimidade e regularidade da prova documental produzida no processo pela SPU. No mérito, sustenta a impossibilidade jurídica de usucapião, por se tratar de terreno de marinha. Aduz:

O laudo pericial não pode desautorizar os trabalhos demarcatórios realizados por décadas pelo órgão federal dotado de competência legal exclusiva (artigos 9º e 216 do Decreto Lei nº 9.760/46) para demarcar a Linha do Preamar Médio e, consequentemente os terrenos de marinha de propriedade da União.

A identificação do imóvel como terreno de marinha, realizada pela SPU/SC, foi realizada com base na legislação pertinente, utilizando-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceitos fundados e históricos, sem se descuidar do princípio da legalidade, razão pela qual não há qualquer vício no ato administrativo em tela.

(...)

Vale reforçar que os atos demarcatórios realizados pela SPU gozam da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos, bem como são previstos em lei de exclusividade da SPU/SC, como ocorreu no presente caso. Não se pode pretender, portanto, que um laudo pericial elaborado por um perito singular rediscuta os critérios e as conclusões contidas em atos administrativos exarados após décadas de estudos do órgão federal competente, no caso, a Secretaria de Patrimônio da União.

(...)

Dessa forma, sobrepondo-se a área que o autor pretende adquirir por usucapião sobre os terrenos de marinha e acrescidos de marinha existentes no local, conforme comprovado tecnicamente nos Pareceres da Secretaria de Patrimônio da União exarados sobre o caso, é juridicamente inviável o pedido veiculado nesta ação de usucapião, consoante as regras dos artigos 102 do Código Civil e 200 do Decreto Lei nº 9.760/46:

(...)

Conciliando-se as normas constitucionais, federais e o entendimento jurisprudencial acima expostos com a preciosa doutrina ora estudada, percebe-se que O PEDIDO DA PARTE AUTORA É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, por CHOCAR-SE COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO MATERIAL (IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO IMOBILIÁRIO), DE MODO QUE JAMAIS PODERÁ SER ATENDIDO, INDEPENDENTEMENTE DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

Contrarrazões apresentadas às fls. 694-717, e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade do recurso na origem (fls. 750-758, e-STJ).

Petição de Agravo em Recurso Especial às fls. 770-795, e-STJ.

Contraminuta às fls. 829-849, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 887-893, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.955 - SC (2020/0053697-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4 de junho de 2020.

Cuida-se, na origem, de Ação de Usucapião promovida por José Gomes e Raimundo Buss, na qual buscam a declaração de domínio sobre imóvel constituído pelo terreno urbano com área equivalente a 355.988,06 m², localizado na Estrada Geral, s/n, Roça Grande, em Imbituba/SC.

O Tribunal de origem decidiu: "Evidencia-se o preenchimento dos requisitos ao reconhecimento da usucapião [...] Realizada perícia no imóvel, o expert informou que a área não está inserida em terras de marinha, devendo ser prestigiado o trabalho do profissional, porquanto equidistante do interesse das partes e devidamente fundamentado" (fl. 500, e-STJ).

Em Embargos de Declaração, a União requereu pronunciamento sobre o artigo 9º do Decreto-lei 9.760/1946, aduzindo: "acórdão recorrido deixou de analisar a aplicabilidade, ao caso dos autos, das normas legais que atribuem à Secretaria de Patrimônio da União a competência exclusiva para a determinação da Linha de Preamar Médio de 1831 e, pois, dos terrenos de marinha" (fl. 531, e-STJ).

A norma foi invocada pela União em Apelação (fl. 448, e-STJ), mas, de fato, sobre ela não houve manifestação do Tribunal de origem, tanto no acórdão que negou provimento à Apelação como no que rejeitou os Aclaratórios.

Entendeu o Juízo *a quo* que deveria ser "prestigiado o trabalho efetuado pelo perito judicial, profissional equidistante das partes [...] o desencontro de opiniões acerca da real área correspondente a bens da União decorreu de diferentes levantamentos do imóvel usucapiendo entre a SPU e o perito, bem como em função de que embasadas as medições de um e outro em plantas diversas" (fls. 519-521, e-STJ).

A omissão é relevante, devendo a instância ordinária dizer se, mesmo com o artigo 9º do Decreto-lei 9.760/1946 estabelecendo ser de "competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1831 e da média das enchentes ordinárias", pode o Juízo acolher laudo em sentido contrário, produzido pelo perito judicial.

Ressalte-se que esse exame não pode ser feito pelo STJ neste momento, pois a recorrente não invocou o artigo 1.025 do CPC, postulando apenas a anulação do acórdão recorrido pelo art. 1.022, ou, superado esse pleito, que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na origem.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e lhe dar parcial provimento, a fim de, reconhecendo a violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinar novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que negou provimento à Apelação, desta vez com pronunciamento acerca da alegação de ofensa ao artigo 9º do Decreto-lei 9.760/1946.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0053697-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.674.955 /
SC

Números Origem: 200772160007733 50007378720164047216

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE GOMES
AGRAVADO : RAIMUNDO BUSS
ADVOGADO : RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO - RS031176A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0053697-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.674.955 /
SC

Números Origem: 200772160007733 50007378720164047216

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE GOMES
AGRAVADO : RAIMUNDO BUSS
ADVOGADO : RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO - RS031176A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0053697-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.674.955 /
SC

Números Origem: 200772160007733 50007378720164047216

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSE GOMES

AGRAVADO : RAIMUNDO BUSS

ADVOGADO : RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO - RS031176A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0053697-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.674.955 /
SC

Números Origem: 200772160007733 50007378720164047216

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSE GOMES

AGRAVADO : RAIMUNDO BUSS

ADVOGADO : RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO - RS031176A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0053697-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.674.955 /
SC

Números Origem: 200772160007733 50007378720164047216

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE GOMES
AGRAVADO : RAIMUNDO BUSS
ADVOGADO : RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO - RS031176A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0053697-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.674.955 /
SC

Números Origem: 200772160007733 50007378720164047216

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSE GOMES

AGRAVADO : RAIMUNDO BUSS

ADVOGADO : RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO - RS031176A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0053697-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.674.955 /
SC

Números Origem: 200772160007733 50007378720164047216

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 23/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE GOMES
AGRAVADO : RAIMUNDO BUSS
ADVOGADO : RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO - RS031176A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO, pela parte AGRAVADA: JOSE GOMES

Dr(a). RODRIGO FORTINI CAVALHEIRO, pela parte AGRAVADA: RAIMUNDO BUSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.